



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 100/2016, e por força dos art. 11, inciso VI, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa PSO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.145.031/0001-00, em relação ao Pregão Eletrônico nº 04/2016 que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados para os postos de trabalho de auxiliar de serviços gerais - higienização e limpeza, jardineiro, copeira e motorista.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

Por oportuno, transcreve-se literalmente a manifestação, registrada na data de 19/04/2016, às 17h40min, o que foi feito nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso face as planilhas estar em desacordo com a convenção coletiva 2016, conforme CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE”.

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias.

A Recorrente cumpriu o exigido pela norma supramencionada protocolando, tempestivamente, suas razões recursais na data de 25/04/2016.

Foram apresentadas, tempestivamente, no dia 28/04/2016, contrarrazões pela empresa INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

b) Das alegações da RECORRENTE

Alega a RECORRENTE que a empresa INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA, declarada vencedora, apresentou proposta em desacordo com o determinado pela convenção coletiva da categoria e com o edital do pregão/legislação em vigor, pleiteando a consequente desclassificação do certame.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Motivando sua alegação inicial, a RECORRENTE aduz que a empresa INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA não respeitou o previsto na convenção coletiva de trabalho 2016/2016 (SEEAC/SINDASSEIO), na cláusula quinquagésima nona - adicional de insalubridade.

Considerando a referida cláusula que trata do adicional de insalubridade, assim se manifesta a RECORRENTE:

“Todavia, a empresa ganhadora do pregão cometeu erro de cálculo gravíssimo, ensejando descumprimento da Convenção Coletiva da categoria, prejuízo financeiro aos funcionários recrutados para a execução dos serviços, prejuízo financeiro ao erário público (no caso de reclamações trabalhistas) e enriquecimento ilícito.

Esclarece-se que a Convenção Coletiva estabelece (SIC) que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor do salário normativo da respectiva função, cláusula descumprida pela empresa, visto que o cálculo apresentado em planilha apresenta valor diverso do devido.

Vejamos, no caso de servente de limpeza, o salário normativo da categoria no corrente ano é de R\$ 926,27. O valor a ser pago à título de adicional de insalubridade em grau máximo, representa R\$ 370,51, porém, ao analisarmos a planilha descritiva apresentada pela empresa Inconfidência Locadora de Veículos e Mão-de-Obra Ltda, o valor discriminado é de R\$ 336,82”.

E complementa a RECORRENTE:

“A regra é clara: adicional de insalubridade calculado sobre o salário normativo da categoria, sendo que, se a empresa Inconfidência Locadora de Veículos e Mão-de-



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Obra Ltda apresentou cálculo que difere do determinado, devendo, por essa razão ser desclassificada do referido pregão”.

Percebe-se que as alegações da RECORRENTE são coerentes com sua manifestação de recurso ocorrida na sessão pública, devendo ser apreciado seu mérito.

Por outro lado, não se pode dizer o mesmo quanto às inovações trazidas em suas razões recursais quanto aos temas de auxílio alimentação (cláusula décima e décima primeira da convenção coletiva), seguro saúde (cláusula décima terceira da convenção coletiva) e seguro de vida (cláusula décima quarta) já que trouxe assuntos estranhos aos indicados quando de sua manifestação de recurso.

Quando apresentadas as razões não se admite que elas inovem a matéria recursal. Daí segue a necessidade de pertinência material entre os fundamentos aventados na sessão pública e os escriturados nas razões. Na prática, apresentados novos fundamentos em sede de razões, compete a esta Pregoeira conhecer do recurso apenas na parcela coincidente com a intenção de recorrer preteritamente declarada, não conhecendo os motivos que com ela não guardam consonância. Nesse ponto é pertinente o alerta de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, para o qual **“o recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide”**.

Portanto, de antemão, entendo pelo desconhecimento das alegações referentes ao auxílio alimentação (cláusula décima e décima primeira da convenção coletiva), ao seguro saúde (cláusula décima terceira da convenção coletiva) e ao seguro de vida (cláusula décima quarta), pelas razões supramencionadas.

¹ (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 145, p. 239, mar. 2006)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

c) Das contrarrazões

A empresa INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA apresenta contrarrazões pleiteando a manutenção da decisão do COREN-RS, uma vez que entende ter apresentado proposta comercial em conformidade com o edital em seu item VIII - DAS PROPOSTAS, subitem 8.4.

Justifica a adequação da proposta registrando que referente a planilha de custos utilizou para o cálculo do pagamento do adicional de insalubridade a proporcionalidade em relação a jornada de trabalho exigida, ou seja, 200 (duzentas) horas.

A licitante traz a colação as seguintes razões referente a cláusula quinquagésima nona da convenção coletiva 2016:

“As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2016, adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Cozinheiro Açogueiro, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor/Atendente de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO nº 5142-15), Zelador de edifício (CBO nº 5141-20) e Jardineiro;

b) - em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, Auxiliar de Limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO nº 7842-05), Lixeiro/Coletor (CBO nº 5142-05), Reciclador e, ainda,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhe de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo.

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados sobre o valor do salário normativo da respectiva função para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei.

Em nenhum momento determina que se o salário normativo for inferior a 220h, ou seja, proporcional ao número de horas trabalhadas, o adicional de insalubridade não poderá ser de 40% ou 20% sobre o salário normativo proporcional pago ao trabalhador.”

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Não pode prosperar o alegado pela Recorrente. A licitante vencedora do certame, em planilhas, demonstra que respeitou o previsto na convenção coletiva. Destaca-se argumentos apresentados pela empresa INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA, de que os adicionais previstos na cláusula serão calculados proporcionalmente sobre o valor do salário normativo para a jornada prestada.

Para tanto, valho-me justamente do precedente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **trazido pela própria recorrente em suas razões recursais**, para entender pela manutenção da decisão, fazendo-o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

através dos ensinamentos do relator Desembargador MARCO AURÉLIO HEINZ², a saber:

“Tenho que merece reforma a respeitável decisão guerreada.

O fundamento da inabilitação da recorrente é o equívoco no cálculo do adicional de insalubridade dos empregados no serviço licitado que causa uma diferença de valor do total da remuneração de R\$ 16,86.

O Ato Convocatório para a contratação de serviço de vigilância desarmada (fl. 56) estabelece como critérios de julgamento das propostas, o menor preço global, observadas as especificações técnicas definidas e seus anexos (art. 12).

Esses anexos, contudo, se limitam a prever a descrição dos serviços (Anexo I) e discriminar os Postos de Trabalho (Anexo II).

Não há qualquer referência ao cálculo do custo da insalubridade como sendo critério de aceitabilidade da proposta.

Ora, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993).

Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações).

Sendo assim, **evidente que a recorrente não poderia ser alijada do certame com base em eventual equívoco no cálculo da insalubridade a ser paga aos funcionários.**

Flagrante, portanto, violação ao princípio do julgamento objetivo.

² Agravo de Instrumento nº 70034134908, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio Heinz, julgado em 19/05/2010)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Desta forma, há verossimilhança no direito invocado pela autora, no sentido de que o ato administrativo que a inabilitou do certame é nulo por ferir o princípio do julgamento objetivo e dos critérios estabelecidos no próprio edital.

Sendo assim, dou provimento ao agravo, para conceder provimento antecipatório, suspendendo a contratação da empresa declarada vencedora na licitação em apreço.”

Apresentando a empresa INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua eventual desclassificação por ter apresentado – a título de argumentação – erro de cálculo que poderia ensejar descumprimento de convenção coletiva da categoria, está fincada em juízo a ser fiscalizado na execução do contrato, sendo outra interpretação ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao COREN-RS e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. A proposta da empresa vencedora deverá ser cumprida conforme a proposta de contraprestação financeira apresentada, nem que para isso a empresa tenha que ter uma lucratividade menor para adequação de sua planilha às convenções coletivas que, por certo, também deverá arcar sendo basilar ao risco de seu negócio.

De qualquer forma, com relação às razões apresentadas pela Recorrente, esta Pregoeira solicitou posicionamento por parte da área técnica (demandante do serviço), que assim se manifestou:

A Cláusula Quinquagésima Nona da convenção coletiva de trabalho 2016/2016, registrada no MTR sob o nº RS000099/2016 assim determina:

"As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2016, adicional de insalubridade:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Cozinheiro Açogueiro, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor/Atendente de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO nº 5142-15), Zelador de edifício (CBO nº 5141-20) e Jardineiro;

b) - em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, Auxiliar de Limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO nº 7842-05), Lixeiro/Coletor (CBO nº 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhe de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo.

(...)"

As planilhas de custos apresentadas pela empresa referem o percentual de 20% para o posto de copeira e jardineiro (alínea a) e de 40% para serventes de limpeza (alínea b). Os valores foram calculados sobre a proporcionalidade das horas contratuais em relação ao salário convencionado para o regime de 220h.

III - CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas pela licitante PSO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.145.031/0001-00 não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

No presente caso, o critério do julgamento objetivo é o MENOR PREÇO TOTAL GLOBAL, não pode a Administração prestigiar outro critério senão o apontado no edital, sendo que a própria recorrente trouxe entendimento do Poder Judiciário Gaúcho que contraria cabalmente suas alegações de reforma de decisão.

Ademais, o setor técnico do COREN-RS entende, por ora, não existir equívoco na planilha de custos apresentada. E, ainda que houvesse, a contratação se dará pelo preço ofertado e a fiscalização da execução contratual obrigará, indubitavelmente, que a empresa contratada assegure o respeito aos direitos trabalhistas reconhecidos em convenções coletivas de trabalho, mesmo que a contratada tenha que diminuir seu lucro, sendo este o risco de seu negócio.

Por todo o exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa PSO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.145.031/0001-00, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 02 de maio de 2016.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira - COREN-RS